



Procedimento Administrativo nº 02.22.0007.0001524/2026-09
Documento id. 07885352

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelos infantes XXXXXXXX XXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX filhos de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX diante da necessidade de fiscalização da garantia de seus direitos fundamentais e da atuação da rede de proteção do Município de Barra do Piraí.

No curso da instrução, foram expedidas diligências junto aos órgãos da rede de proteção, visando verificar as condições de moradia, cuidados dispensados aos infantes, acompanhamento pelos serviços públicos e sua situação educacional.

Dito isso, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação informou que os infantes XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX encontram-se regularmente matriculados na XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX, estando a situação escolar devidamente regularizada.

Por sua vez, o Conselho Tutelar informou que realizou atendimento ao núcleo familiar, ocasião em que constatou que a família passou a residir em imóvel situado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX apresentando melhores condições de espaço e acomodação para todos os integrantes.

Ainda conforme o relatório, verificou-se que o núcleo familiar vem sendo acompanhado pela rede de proteção, com atuação da Estratégia Saúde da Família, acompanhamento pelo CRAS e CREAS, além de percepção de benefício do Programa Bolsa Família. Também foi informado que o genitor exerce atividade laborativa como



pedreiro, constituindo a principal fonte de renda da família, enquanto a genitora encontra-se em acompanhamento médico em razão de questões de saúde.

No que se refere às crianças, o Conselho Tutelar consignou que todas permanecem regularmente matriculadas na rede municipal de ensino, tendo destacado que apenas o adolescente **XXXX** apresentou relato de dificuldades pontuais de aprendizagem, motivo pelo qual será encaminhado para avaliação junto ao Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), medida que demonstra o adequado acompanhamento da rede de proteção.

Importante ressaltar que, apesar da persistência de vulnerabilidade socioeconômica, **o Conselho Tutelar concluiu expressamente que não foram identificados indícios de negligência, abandono, violência, uso abusivo de álcool ou substâncias psicoativas pelos responsáveis, tampouco qualquer situação que configure risco iminente ou violação aos direitos das crianças e adolescentes, consignando, ainda, que a família permanecerá inserida na rede de proteção e continuará sendo acompanhada pelos órgãos competentes.**

É o breve relatório.

Diante do atual cenário apurado no bojo deste feito, infere-se que não subsistem razões que justifiquem a continuidade de sua tramitação, tendo em vista que os relatórios produzidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Tutelar evidenciam a estabilização do núcleo familiar, o adequado acompanhamento pela rede socioassistencial e de saúde, a existência de boas condições de moradia, higiene e cuidados, bem como a inexistência de situação contemporânea de risco envolvendo os infantes.

Além disso, restou comprovado que as crianças encontram-se regularmente matriculadas e frequentando a rede municipal de ensino, permanecendo assistidas pelos equipamentos públicos competentes, circunstâncias que demonstram a efetiva proteção de seus direitos fundamentais.

Assim, por conta da ausência de justa causa para a propositura de qualquer medida de cunho judicial, inexistindo situação atual de risco ou vulnerabilidade apta a



justificar a continuidade da atuação ministerial, não se vislumbra hipótese de prosseguimento deste procedimento, permanecendo o núcleo familiar sob o acompanhamento ordinário da rede de proteção do Município.

Na atual fase procedimental, portanto, em razão da inexistência de indícios de situação de risco, revela-se aplicável o disposto no art. 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

Ante todo o acima exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** deste feito.

Por se tratar de feito inaugurado com fulcro no artigo 32, inciso III, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, não se aplica, ao caso, os ditames do artigo 37 da mencionada resolução, de modo que se torna desnecessária a remessa desta promoção ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para ciência acerca de seu conteúdo.

Posto isso, avulta lembrar que o arquivamento deste procedimento administrativo não inviabiliza a posterior instauração de novo procedimento ou o ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, caso cheguem ao conhecimento do Ministério Público novos elementos de convicção que indiquem eventual violação ou ameaça aos superiores interesses das crianças envolvidas no cenário sob exame.

Barra do Piraí, 11 de agosto de 2026

LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES
Promotor(a) de Justiça - Mat. 5805